

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Nova Era – MG

A/C Agente de Contratação

Ref.: Dispensa nº 47/2026 – Processo Administrativo nº 210/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

A empresa **62.496.650 ANA BEATRIZ VIANNA SILVA**, inscrita no CNPJ nº **62.496.650/0001-27**, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação no presente procedimento de dispensa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal contado da ciência da decisão de inabilitação.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DOS SERVIÇOS SIMILARES

Conforme disposto no item 11.4.1 do instrumento convocatório, foram exigidos **atestados que demonstrassem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica comprovando a execução de **capacitações presenciais voltadas a professores e servidores da rede pública de ensino**, incluindo:

- planejamento pedagógico de conteúdos formativos;
- coordenação técnica e supervisão de profissionais executores;
- realização de palestras e treinamentos presenciais;
- atendimento a públicos com quantitativo relevante de participantes;
- execução satisfatória comprovada por instituições públicas estaduais.

Tais serviços possuem **natureza, metodologia, ambiente de execução e complexidade operacional equivalentes** ao objeto da contratação, qual seja, capacitação presencial para profissionais da educação.

Importante destacar que o edital **não exigiu identidade absoluta de tema**, mas sim similaridade operacional, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a Administração não pode restringir indevidamente a competitividade mediante interpretação excessivamente literal dos atestados.

Assim, a interpretação de que somente atestados específicos em “educação patrimonial” atenderiam ao requisito configura **formalismo excessivo**, contrariando os princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL HISTORIADOR

Constou no checklist de inabilitação a alegação de ausência de profissional bacharel em História.

Todavia, a recorrente apresentou, juntamente com a documentação enviada, **documentação comprobatória de profissional licenciada em História**, com formação superior e ampla experiência acadêmica e pedagógica, plenamente apta a executar o objeto.

Caso tenha havido falha material de identificação ou análise documental, requer-se a **revisão da decisão**, ou alternativamente a abertura de diligência, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir o esclarecimento e complementação de informações já existentes à época da apresentação da proposta.



4. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A nova Lei de Licitações prestigia o aproveitamento dos atos e a busca pela proposta mais vantajosa.

A eventual interpretação restritiva de documentos que comprovam, de forma suficiente, a aptidão técnica da empresa, viola o princípio do formalismo moderado e pode resultar na exclusão indevida de participante apta à execução do objeto.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o **recebimento e provimento do presente recurso**, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação;
- b) subsidiariamente, a realização de **diligência para esclarecimento quanto à qualificação técnica e profissional apresentada**;
- c) o regular prosseguimento da recorrente no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

ANA BEATRIZ VIANNA SILVA

CNPJ nº 62.496.650/0001-27

Vila Velha - ES, 24 de março de 2026



Documento assinado digitalmente
ANA BEATRIZ VIANNA SILVA
Data: 25/03/2026 09:55:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Beatriz Vianna Silva - CNPJ nº 62.496.650/0001-27

(CPF 202.383.187-37 / RG 4.119.798 –SSP/ES – (27) 99316-4574 e (27) 99257-6103)

(Representante Legal – Diretora)